

DESPACHO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N° 072/2021

Pedro Paulo de Andrade Cavalher, Diretor Administrativo e Financeiro do Departamento Municipal de Saneamento Urbano – DEMSUR, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei;

Considerando o processo licitatório do Pregão Presencial n° 072/2021 visando a contratação de empresa para prestação de serviço com trator de esteira com operador, para a manutenção e operação das atividades do Aterro Sanitário, de acordo com anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI partes integrantes deste edital.

Considerando que a autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

DOS FATOS

Considerando que o presente pregão teve seu edital publicado na data de 11 de setembro no Jornal de Grande Circulação do Estado de Minas "O tempo" e na Imprensa Oficial do Estado "Minas Gerais", publicado no dia 13 de setembro de 2021 no Diário Oficial dos Municípios Mineiros e dia 14 de setembro de 2021 no site do DEMSUR, agendando a presente abertura para o dia 24 de setembro de 2021 às 08:00 horas.

Considerando a sessão de licitação ocorrida em 24/09/2021, às 08:00 horas, tendo como empresas participantes **F E C CONSTRUTORA LTDA – CNPJ N° 37.970.702/0001-08**, **SCALLBERI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ N° 14.015.461/0001-42** e **FRANCISCO CARLOS NERES VARDIERO – CNPJ N° 09.548.388/0001-34** devidamente credenciadas conforme Ata de Sessão às fls. 189 a 194.

Considerando que empresa **F E C CONSTRUTORA LTDA – CNPJ N° 37.970.702/0001-08** foi considerada vencedora do processo licitatório, após realização

de rodadas de lances com disputa de preços ao valor por hora de R\$192,00 (cento e noventa e dois reais), com valor total de R\$124.800,00 (cento e vinte e quatro mil e oitocentos reais).

Considerando que o processo licitatório teve Parecer Jurídico SPJ-L nº 307/2021 emitido na data de 28/09/2021, fls. 196 a 201, opinando pela homologação do referido processo, com posterior emissão do contrato e assinatura.

Considerando que a homologação do Pregão Presencial nº 072/2021 está condicionada à autorização e liberação do retorno das atividades do Aterro Municipal por parte do órgão responsável, com cumprimento de todos os requisitos legais.

Considerando que no lapso temporal decorrido entre a data da sessão do certame ocorrida em 24/09/2021 até a presente data de 22/12/2021, a validade da proposta de 60 (sessenta) dias declarada pela empresa vencedora perdeu sua eficácia, uma vez que o processo não poder ser homologado para objeto por não haver a autorização para o retorno das atividades do Aterro Municipal, perdendo-se a objetividade da contratação, com respaldo na Lei nº 8.666/93 e no instrumento convocatório, *in verbis*:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Considerando que estava agendada uma reunião para o dia 16 de dezembro de 2021 junto ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA) para votação sobre o Licenciamento Ambiental do Aterro Municipal, mas foi retirada de pauta a pedido do DEMSUR devido a solicitação de "vista" do processo impetrado pelo Sr. Hitler Espedito de Andrade, com ação ajuizada sob o número processual 5006394-92.2021.8.13.0439, conforme Ata de Reunião e demais documentos acostados aos autos às fls. 202 a 210.

Considerando o respaldo em Lei e em edital da desobrigatoriedade da empresa **F E C CONSTRUTORA LTDA – CNPJ Nº 37.970.702/0001-08** cumprir com o preço adjudicado no certame em 24/09/2021, por ter transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da apresentação da proposta.

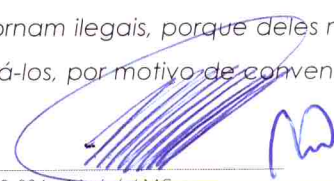
Considerando que até o presente momento não houve liberação do retorno das atividades do Aterro Municipal, e que uma nova reunião estaria agendada para meados da segunda quinzena de janeiro de 2022, estendo ainda mais o lapso temporal o processo licitatório.

DOS FUNDAMENTOS DA REVOGAÇÃO

Considerando que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

Cabe salientar ainda que a revogação do processo, no estado em que se encontra, qual seja, anterior à homologação, não traz qualquer prejuízo às participantes, sendo critério de conveniência da administração para melhor atendimento à finalidade do processo e ao interesse público, conforme preconizam a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como o art. 49 da Lei nº 8.666/93, tratando-se de ato administrativo auto executável.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência



ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Nesse mesmo sentido, o professor Carlos Ari Sundfeld salienta:

"Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de 'fato superveniente', isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação". (Constante do artigo intitulado Anulação e Revogação da Licitação, publicado no ILC nº 07 - set./94, p. 406.)

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve a homologação do objeto deste certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

"a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado." (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

PELO EXPOSTO, RESOLVE **REVOGAR** o presente processo do Pregão Presencial nº 072/2021, haja visto o princípio da oportunidade e conveniência na Administração Pública, por não haver a autorização para o retorno das atividades do Aterro Municipal, perdendo-se a objetividade da contratação e por ter transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da apresentação da proposta pela empresa considerada vencedora **F E C CONSTRUTORA LTDA – CNPJ Nº 37.970.702/0001-08**, motivos estes prontamente justificados no processo licitatório.

Muriae – MG, 22 de dezembro de 2021



Pedro Paulo de Andrade Cavalher
Diretor Administrativo e Financeiro

DEMSUR

DESPACHO:

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Diretor Administrativo e Financeiro, em sua manifestação, a qual acolho, mantenho a decisão que declarou com base no que fora constatado nos autos do Pregão Presencial nº 072/2021.

Publique-se

Muriae - MG, 22 de dezembro de 2021



Maria da Consolação Tahus Pampolini Freitas
Diretora Geral

DEMSUR